



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD/INSS
Benefício: Renda mensal vitalícia concedida após a pensão por morte
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Reclamação ao Conselho Pleno interposta pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos – SRD em face ao acórdão nº 1919/2017 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, por entender que o referido acórdão contraria o que dispõe o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 de 23 de dezembro de 2010.

A beneficiária [REDACTED] recebe o presente benefício de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade desde **10/09/1990** e acumulava com Pensão por Morte (NB nº [REDACTED]) concedido em **19/12/1981**.

O processo de apuração de irregularidade teve início em 09/03/2016, onde o INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios, suspendendo o benefício de Renda Mensal Vitalícia por invalidez e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.

Após a decisão da Junta de Recursos ter dado provimento ao recurso ordinário da beneficiária, para manutenção do benefício, aplicando a decadência, o INSS interpôs recurso especial onde argumentou que ocorreu manutenção indevida do

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

benefício em questão e que assim não há que se falar em decadência administrativa, pois o INSS pode a qualquer tempo corrigir falhas e reaver valores indevidamente pagos observando a prescrição, citando o Parecer Conjur nº 616/2010.

O processo foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento, sendo proferido o acórdão nº 1919/2017 que negou provimento por maioria ao recurso especial do INSS, fundamentando que não se trata de manutenção indevida de benefício, pois a Renda Mensal Vitalícia, cuja lei prevê a impossibilidade de acumulação, já foi concedido (10/09/1990) com acumulação com a pensão por morte que fora concedida bem antes, em 19/12/1981, portanto, trata-se de anulação de ato de concessão de benefício deferido por erro do INSS, portanto, cabe a aplicação da decadência prevista no art. 103-A e assim, mantém a decisão de primeira instância.

O SRD interpôs a presente Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos, citando como base legal a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União “*para os casos em que a manutenção de um benefício passou a ser indevida não há que se falar em aplicação da decadência administrativa, podendo o INSS, a qualquer tempo, corrigir a falha, apenas sendo devido a observação ao atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa administrativos, podendo a Previdência Social reaver valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos*”, considerando ainda que a boa-fé não é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios, conforme dispõe a Questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A presente Reclamação foi encaminhada ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Renda Mensal Vitalícia. Art. 1º e 2º, I da Lei 6.179/74. Cobrança de valores. Recebimento indevido – acumulação com pensão por morte. Impossibilidade – Aplicação de decadência. Renda mensal vitalícia concedida após a pensão por morte. Ato de concessão. Cabe aplicação da decadência. Art. 103-A da Lei 8.213/91. Enunciado nº 10 do Conselho Pleno do CRPS após revisão realizada em 2019.

Voto:

Preliminarmente, se conhece da Reclamação por ter sido interposta tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, pois a ciência da decisão ocorreu em 19/07/2017 e a Reclamação apresentada em 08/08/2017.

Com relação a previsão legal da Reclamação, o art. 64 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e da Previdência Social;

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A lide do processo versa sobre a suspensão e devolução de valores provenientes de acumulação da Renda Mensal Vitalícia por invalidez que recebe desde 10/09/1990 com Pensão por morte que recebe desde 19/12/1981, observando que a beneficiária nasceu em 08/12/1927.

Inicialmente cabe mencionar que a Renda Mensal Vitalícia está prevista na Lei 6.179/74, estipulando no seu art. 1º e 2º, I e parágrafo 1º os requisitos do benefício:

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.
(grifo nosso).*

O INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios apenas em 09/03/2016, suspendendo o benefício de Renda Mensal Vitalícia por invalidez e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.

O processo foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento, sendo proferido o acórdão nº 1919/2017 que negou provimento por maioria ao recurso especial do INSS, fundamentando que não se trata de manutenção indevida de benefício, pois a Renda Mensal Vitalícia, cuja lei prevê a impossibilidade de acumulação, já foi concedido (10/09/1990) com acumulação com a pensão por morte que fora concedida bem antes, em 19/12/1981, portanto, trata-se de anulação de ato de concessão de benefício deferido por erro do INSS, portanto, cabe a aplicação da decadência prevista no art. 103-A e assim, mantém a decisão de primeira instância.

O SRD interpôs a presente Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos, citando como base legal a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União “para os casos em que a manutenção de um benefício passou a ser indevida não há que se falar em aplicação da decadência administrativa, podendo o INSS, a qualquer tempo, corrigir a falha, apenas sendo devido a observação ao atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa administrativos, podendo a Previdência Social reaver valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos”, considerando ainda que a boa-fé não é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios, conforme dispõe a Questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 que o INSS cita, apresenta a seguinte redação:

Questão 15. A boa-fé do segurado e fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Acerca do decurso de prazo, cabe destacar que a decadência foi criada pela Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que passou a prevê no ordenamento jurídico este instituto, refletindo o direito da Administração Pública de rever atos eivados de ilegalidade e observando a redação do art. 54 dessa lei, verifica-se claramente que foi instituído a decadência tanto do direito de revisão dos atos nulos quanto dos atos anuláveis, conforme se observa abaixo:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Aplicando-se ao caso em tela, contata-se claramente o transcurso do prazo de 10 anos após o recebimento da primeira parcela da Renda Mensal Vitalícia em **10/09/1990** e o início da instauração do processo de apuração pelo INSS na data de 09/03/2016.

Assim, forçoso concluir que a pretensão do INSS foi derrubada pela decadência, uma vez que, conforme muito bem argumento no acórdão da 4ª CAJ, trata-se de ato de concessão do qual resultou efeito favorável a beneficiária, pois quando da sua concessão a beneficiária já recebia Pensão por Morte, desde 19/12/1981, não sendo observado esse impedimento pelo INSS, conforme previsão do art. 103-A da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Sobre o tema, cabe mencionar ainda a Resolução nº 32/2017 da n. conselheira relatora Tarsila Otaviano Costa, com julgamento em 21/11/2017 assim ementado:

EMENTA: RENDA MENSAL VITALICIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. IRREGULARIDADE NA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI.
DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

- 1. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos e anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.*
- 2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.*
- 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.*

A matéria também foi objeto de Enunciado deste Conselho Pleno, sendo pacífico o entendimento acerca da aplicação da decadência na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé, senão vejamos.

Enunciado 10, item II e III do Conselho de Recursos da Previdência Social, 2019, após a revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2019 abaixo transcrito:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

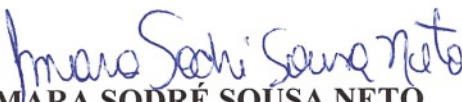
III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, verifica-se que a má-fé não restou comprovada no caso concreto, concluindo-se por aplicar a decadência mesmo na manutenção irregular do benefício, razão pela qual o acórdão nº 1919/2017 da 4º CAJ fica mantido integralmente.

Por todo o exposto, conclui-se que não cabe provimento à Reclamação apresentada pelo INSS.

Voto, preliminarmente, para CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposta pelo INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

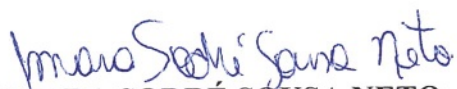
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 81/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposta pelo INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente